

Anexo VII- Tabela de Dimensionamento de Vias

Tipo de Via		Vias Perimetrais Planejadas	Vias Planejadas, Estruturação e Extensão	Via Urbana Local	Via Arterial e Coletora	Cul - de - Sac	Travessa para Pedestres	Condomínio de Lotes	Condomínio Residencial/ Habitação em série	Núcleo Residencial de Recreio	Estradas Municipais Vicinal	Estrada Municipal Principal	Estrada Municipal Secundária
Especificações													
Largura Total Mínima		30,00m	20,00m a 25,00m (3)	16,00 m (1)	19,00 m (2)	14,00 m (5)	3,00 m	12,00m	6,20m a 8,40m (4)	15,00m	15,00m	30,00m	20,00m
DECLIVE	Máximo	20,00	20%	20%	20%	10%	12%	15%	15%	15%	20%	20%	20%
	Mínimo	0,5%	0,5%	0,5%	0,5 %	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
Comprimento Maximo na Quadra		290,00m	290,00 m	290,00 m	290,00 m	100,00 m	---	—	—	—	—	—	—
Faixa de Calçada Largura mínima		6,50m ²	4,50m a 6,50 m	3,50 m	3,50 m	2,00 m	---	3,00m	1,2m	3,5m	—	—	—
Pista de Rolamento		17,00m	11,00m a 12,00m	9,00m	12,00 m	12,00 m	---	6,00m	5,00m a 6,00m	8,00	—	—	—

OBSERVAÇÕES GERAIS:

As larguras das vias de comunicação compreendem a pista de rolamento e a faixa de calçadas.

Em todos os casos a largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.

Para os prolongamentos de vias a Prefeitura Municipal poderá exigir largura maior considerando a expansão urbana e condições de tráfego.

O dimensionamento da largura total da Rua poderá ser reduzido no caso de loteamentos em Zonas de Interesse Social, cabe ao IPPUPB definir a dimensão da via.

A Hierarquização das Vias urbanas consta no Anexo IX- Mapa de Estruturação e Hierarquia Viária

A Classificação das Estradas Municipais em Principais, Secundárias e Vicinais constam no Mapa de Macrozoneamento- Anexo III desta Lei.

Além da largura total das estradas municipais, devem ser respeitadas as faixas não edificáveis conforme estabelecido no art 116 desta Lei.

As Faixas de Domínio e Faixas não Edificáveis de rodovias Federais e Estaduais constam no art 116 desta Lei.

Vias planejadas para conexão do sistema viário em áreas já consolidadas para interligação de vias existentes poderão manter sua larguras

OBSERVAÇÕES ESPECIFICAS:

(1)- Para o prolongamento de vias urbanas locais com largura menor de 15 (quinze) metros, a largura total do prolongamento deve ser mantida inalterada, desde que seja de no mínimo 14 (quatorze) metros. Nestes casos, a largura mínima da calçada não poderá ser inferior a 3,0 (três) metros, e da pista de rolamento não poderá ser inferior a 8,0 (oito) metros.

- (2)- Para o prolongamento de vias coletoras a dimensão da via não poderá ser inferior a 17 (dezesete) metros, com largura mínima da calçada de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e, da pista de rolamento, de 10,00m (dez metros).
- (3)- Para as Vias Planejadas, Estruturação e Extensão, cabe ao IPPUPB definir sua dimensão, não sendo inferior a medida mínima estipulada na tabela.
- (4)- Para condomínio Residencial, quando houver habitação em apenas um lado da rua, a rua deverá ter largura total de 6,20m e quando houver habitação nos dois lados da rua, esta rua deverá ter largura total de 8,40m. A calçada não poderá ser usado para estacionamento de veículos.
- (5)- Será admitida calçada com largura de 2,00m apenas no perímetro do cul-de-sac, prevalecendo no restante da rua as dimensões estipuladas na tabela.